



MENSAGEM Nº 28/06

Fls : Nº	01
Proc: Nº	630/06

Barueri, 15 de agosto de 2006.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa. para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que estabelece critérios para consignação em folha de pagamento dos descontos de valores referentes a prestações de empréstimos e financiamento contraídos por servidores públicos municipais.

Como se recorda, referidos descontos foram autorizados pela Lei nº 1.398, de 25 de novembro de 2003.

Evidentemente, aludida lei foi editada para favorecer ao servidor à obtenção de taxas de juros mais baixa, quando da necessidade dele de obter empréstimos bancários, pela ausência de inadimplência, em virtude da consignação do crédito.

Sucedendo, todavia, que, há alguns meses, têm-se verificado o crescimento de situações que desvirtuam o objetivo da lei, decorrentes, sobretudo da prática de determinadas instituições bancárias.

Com efeito, têm elas negociado dívidas que os servidores assumiram com instituição financeira concorrente e que quitaram apenas 2 ou 3 parcelas. Para tanto, considerando que a lei estipula a limitação de comprometimento de até 30% do salário, utilizam-se do expediente de realizar contratos de empréstimos por períodos muito longos, chegando até a 60 meses.

Normalmente, não esclarecem os servidores, no ato desse novo empréstimo, sobre as taxas que incidem em forma de cascata, como as chamadas "TAC" e "IOC", aproveitando-se do despreparo do servidor, que não tem habilidade com cálculos bancários.

Não têm eles, portanto, preocupação com o grau de comprometimento dos salários dos servidores, chegando, muitas vezes, a oferecer empréstimos que ultrapassam 10 vezes o salário.

Em vista das circunstâncias acima e preocupado com o grau de endividamento dos servidores, com a convivência da Administração, é que se

Barueri
ESTABELECIDO EM 1921



tenciona estabelecer critérios para a consignação em folha de pagamento dos descontos de prestações de empréstimos contraídos por servidores, na forma da Lei nº 1.398, de 25 de novembro de 2003, consoante incisos I a III do artigo 1º da presente propositura.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

*Ilmo. Sr.
Antonio Donizete Inácio
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Barueri.*